



Parecer nº 797/22

PARECER PRÉVIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa parlamentar, que cria Subseção III-A, com art. 22-A, na Seção I do Capítulo II da Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014 – que institui o Código Municipal de Limpeza Urbana –, e alterações posteriores, criando o sistema de coleta subterrânea de resíduos no Município de Porto Alegre.

O projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade e inorganicidade, uma vez que cuida de matéria tipicamente administrativa interferindo de forma indevida em área privativa do Poder Executivo.

A respeito, Hely Lopes Meirelles,^[1] leciona:

"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."

Esclarecendo:

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe a disposição da coletividade".

Desse modo, leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, devem ter origem no Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal (art. 94, incisos IV, VII, alínea "c" e XII) e arts. 60, II, "d", 82, II, III, VII da Constituição Estadual que se aplicam ao Município em razão do princípio da simetria (art. 29, caput da CF).

A inconstitucionalidade decorre da iniciativa parlamentar, agressiva da separação de poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que trata da estrutura, organização e

funcionamento da forma de prestação de serviço público. A respeito sobre proposições semelhantes destaca-se os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 4.779/2014, do Município de Suzano Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo Matéria de cunho eminentemente administrativo Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato Vício de iniciativa configurado - Ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual Competência do Executivo Municipal usurpada Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2169454-56.2014.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/02/2015; Data de Registro: 12/02/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei do Município de Bastos, de iniciativa parlamentar, estabelecendo coleta seletiva de lixo - Iniciativa reservada ao Poder Executivo - Norma, ademais, própria da atuação administrativa — Violação dos arts. 5º, caput, 25 e 144 da Constituição do Estado — Inconstitucionalidade - Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0003875-95.2011.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/05/2012; Data de Registro: 12/06/2012)

ADIN. LEI MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E QUE CRIA DESPESAS. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional, por vício de iniciativa, a lei municipal de Pelotas que criou o "boletim eletrônico" (ferramenta eletrônica a ser adotada pelas escolas municipais, e acessada por pais e alunos para consulta de dados, notas e informações). Tal lei, oriunda de projeto de lei de iniciativa do legislativo, interfere na estrutura e organização da administração municipal, e ainda cria despesa, matérias de iniciativa privativa do Executivo. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70068979624, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 01-08-2016)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. LEI MUNICIPAL Nº 3.192/2018. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. 1. A Constituição Estadual estabelece regras de repartição das competências administrativa e legislativa, atribuindo ao Poder Executivo a competência privativa para legislar sobre matéria tipicamente administrativa. Exegese dos artigos 8º, 10, 60, II, alínea d, e 82, II, III e VII, da CERGS. 2. A Lei Municipal nº 3.192/2018, de iniciativa do Poder Legislativo, altera o disposto no § 3º do art. 4º da Lei Municipal nº 1.061/99 e amplia para as entidades escolares que atuam na educação básica a possibilidade de explorar serviço de transporte escolar, bem como possibilita a realização de contrato de prestação de serviço diretamente com o proprietário do veículo. **Por tratar de matéria eminentemente administrativa e ser oriunda de projeto do Poder Legislativo referida Lei Municipal apresenta vício de iniciativa, violando os princípios da harmonia e independência entre os poderes.** JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70078586427, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 26-11-2018)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE REGULA O TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO. MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que regula o serviço público de transporte escolar, definindo o tipo de serviço, os usuários, os veículos utilizados e a modalidade do Alvará e a licença pelo Poder Público. Vício formal. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos artigos 60, II, letra 'd', e art. 82, II e VII, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70044000081,

Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 06-08-2012). Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALTA DE INICIATIVA DO PREFEITO. EFEITOS. TRANSPORTE ESCOLAR. NORMAS. 3. ORIGEM: VENÂNCIO DE AIRES. . Referência legislativa: CE-60 INC-II LET-D DE 1989 CE-82 INC-II INC-VII DE 1989 LM-2512 DE 1998 (VENÂNCIO AIRES)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. TAXI. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO LOCAL. VÍCIO FORMAL. CRIAÇÃO DE DIREITO DE COMERCIALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO. BURLA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA. IMPESSOALIDADE. VÍCIO MATERIAL.

- É de iniciativa privativa do executivo municipal a proposta de lei que dispõe sobre a forma de exploração de serviço público.

- A autorização de transferência de permissão de serviço público, com a dispensa de licitação, ofende os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.077433-7/000, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/04/2018, publicação da súmula em 25/04/2018)

Isso posto, apesar do caráter meritório da proposta, entendo que a proposição em questão é inconstitucional por tratar de matéria estranha a iniciativa parlamentar. Nada obsta, contudo, seja a proposta em questão veiculada (sugerida) através de Indicação ao Sr. Prefeito nos termos do art. 96 do Regimento.

[1]Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 8ª ed., p. 541 e 543.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 31/10/2022, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0458405** e o código CRC **40ACF7A5**.